

Fls.

Processo: 0048526-29.2019.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: PLV CARVALHO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Réu: PSH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Réu: MARCELO NUNES MEDEIA

Réu: LETÍCIA PIRMEZ MAGALHÃES FUNDÃO

Réu: KATIA NUNES BARÇANTE DE BRITO

Réu: HAMILTON AMORIM DE LIMA

Réu: GELTER CINIELLO TELLES DE NORONHA

Réu: CÉLIO RENATO DA PENHA GUIMARÃES NUNES DA SILVA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Christina Berardo Rucker

Em 24/10/2019

### Sentença

Ministério Público propôs ação civil pública em face de PLV Carvalho Serviços e Transportes Ltda-EPP, PSH Empreendimentos Imobiliários Ltda, Marcelo Nunes Medeira, Letícia Pirmes Magalhães Fundão, Katia Nunes Barçante de Brito, Hamilton Amorim de Lima, Gelter Ciniello Telles de Noronha e Célio Renato da Penha Guimarães Nunes da Silva. Alega o MP que foram instaurados o Inquérito Civil MA 8316 e o Processo Administrativo nº 14/04/000.219/15, nos quais teriam sido constatados processo de loteamento clandestinos com intuito de obter lucro ilícito com a venda de lotes irregulares que causou consideráveis danos ao meio ambiente, consubstanciado no corte de pelo menos 37 árvores, em área de proteção ambiental com verdadeira devastação da área. O MP informa que ajuizou a presente ação em face de todos os proprietários indicados, com exceção de Leda Franco Flores, Marco Antonio Nunes Barçante, Maria Helenna Favieri Mexas e Ayrton Ferraz Mendonça, pois estes já teriam falecido. Afirma que foi lavrado autor de infração nº 744561 em face da segunda ré que já responde por outra ação neste mesmo sentido sendo reincidente. O MP também aduz que a 1ª ré teria juntado nos autos do inquérito contrato de parceria celebrado com os demais réus, o qual tinha como objetivo a prestação de serviços na área de infraestrutura/loteamento, comercialização, corretagem de vendas e administração do imóvel loteado. O autor alega ainda que há Processo Administrativo de Fiscalização de Loteamento Clandestino nº 02/05/000652/15, no qual consta Edital de Embargo/Notificação nº 25/0070/2015 determinando a imediata paralisação e demolição das obras, sob pena de multas semanais, sem prejuízo de outras penalidades. Saliencia que nesse processo, foi expedido, ainda, um ofício ao 9º RGI comunicando que o município do Rio de Janeiro estava realizando medidas administrativas com objetivo de satisfazer o embargo e de, eventualmente, regularizar o loteamento e solicitando providências no sentido de não permitir o registro de qualquer instrumento de alienação do loteamento. O MP alega que também foram lavrados Autos de Infração em face daqueles que constam como proprietários na certidão de ônus reais, em razão da infração das disposições do art. 96, do Plano Diretor (Lei Complementar nº 16/92), notadamente a execução de obra sem a

devida licença, contrariando o Edital de Embargo nº 25/0070/205. O MP afirma que os réus tiveram ciência das irregularidades do parcelamento do solo, tendo em vista que a SMUIH teria oficiado a PSH EMPREENDIMENTOS com vistas a providenciar a regularização do loteamento, bem como exercer o direito de ampla defesa. Salienta que em outras vistorias foram constatadas irregularidades e a continuidade das obras no local tendo a SMUIH teria expedido edital de Demolição/Notificação aos responsáveis do loteamento clandestino, no qual foi determinada a paralisação e a demolição imediata das obras, sob pena de demolição administrativa a ser executada pela Prefeitura às custas do infrator. O autor alega que, como essa demolição não foi realizada pelos réus no prazo, o Município do Rio de Janeiro realizou a demolição administrativas das obras e das estruturas clandestinas em 15/06/2018. Por fim, ainda como providencia investigatória, o MP aduz que providenciou nova vistoria no local em 21/11/2017, que constatou diversos danos ambientais. Tendo em vista todas essas circunstâncias fáticas, o MP alega que os réus, por ação e omissão, violaram o dever de proteção ambiental e contribuíram para o resultado danoso consubstanciado na supressão de vegetação nativa. Nesse sentido, aduz que a lesão ao meio ambiente atingiu área que se encontra inserida na Área de Proteção Ambiental da Orla da Baía de Sepetiba, instituída pela Lei Municipal nº 1.208/1988, a qual proíbe o corte ou a retirada de vegetação nativa, bem como impõe que as licenças para obras ou edificações e para o parcelamento ou remembramento de lotes e terrenos somente serão concedidos mediante previa autorização do órgão competente. Dessa forma, argumenta o autor que, como em matéria ambiental a responsabilidade é integral, objetiva e solidária, todos aqueles que participem de uma relação jurídica que favoreça a configuração do dano devem ser responsabilizados. Requer, portanto, a proibição da realização de qualquer nova obra ou acréscimo às já existente e da venda de lotes, bem como a condenação solidária dos réus à obrigação de fazer consistente no desfazimento do loteamento e na reparação in natura do ecossistema lesado, replantando-se vegetação nativa em toda a sua área, de modo a garantir o retorno do status quo ante, observando-se os apontamentos feitos pelo GATE ambiental no terreno supramencionado, no prazo máximo de 180 dias, sob pena de multa de diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer ainda a condenação solidária dos réus a obrigação de indenizar os danos (residuais, intercorrentes e definitivos) ao meio ambiente, de difícil ou impossível reparação, decorrentes da implantação do loteamento de forma ilegal, supressão vegetal, movimentação de terra, em valor a ser apurado em liquidação, fixando-se como mínimo o parâmetro equivalente ao dobro do valor de mercado da totalidade dos lotes existentes no loteamento situado no local investigado.

Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 50/2449.

Decisão de fls. 2453/2456, deferindo o pedido de tutela antecipada na forma requerida nos itens 1, 2, 3 e 4 de fl. 45, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento por cada réu.

Audiência de conciliação de fl. 2528 que, apesar do comparecimento das partes, restou infrutífera. Contestação dos réus Marcelo, Letícia, Katia, Gelter e Deleida na qual alegam que firmaram contrato de parceria para realização de serviços de infraestrutura para a construção de um condomínio residencial, incluindo-se a corretagem de vendas e a administração, com a empresa PSH Empreendimentos e PLV Carvalho Empreendimentos, ora réus. Nesse sentido, alegam que a responsabilidade e a gerência das obras de infraestrutura, da corretagem de vendas e da administração ficaria a cargo das contratadas. Os réus alegam também que o terreno de que são proprietários vem sendo objeto de diversas invasões e que, por essa razão, sequer tem a posse direta, pelo que não poderiam ser os autores dos danos ambientais objetos do presente processo. Dessa forma, requerem sejam os pedidos autorais julgados improcedentes.

Com a contestação, vieram os documentos de fls. 2538/2619.

Contestação de PSH Empreendimentos de fls. 2629/2630 na qual alega que nunca desenvolveu nenhuma atividade sobre o imóvel objeto da presente ação. Isso porque, ao ser contratada pelos proprietários para realizar estudos de viabilidade de implantação de condomínios horizontais, a ré verificou a impossibilidade legal e fática de se realizar o empreendimento, em razão da densa ocupação do imóvel. Alega, portanto, que os danos ambientais constatados ocorreram ao longo de

muitos anos, em razão de sucessivas invasões. Dessa forma, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

Contestação de Hamilton Amorim Lima, de fls. 2632, na qual alega que, preliminarmente, a incorreção do valor da causa; a ilegitimidade passiva, tendo em vista que, apesar de ser formalmente proprietários, nunca exerceu a posse do imóvel. O réu também requer o chamamento ao processo dos demais proprietários do imóvel objeto da presente ação que não foram colocados no polo passivo pelo autor. No mérito, o réu alega que não praticou qualquer ato que pudesse causar danos ambiental, haja vista que, apesar de proprietário, nunca teve a posse do bem. O réu também alega que, no imóvel, existiu uma fábrica de tijolos, a qual pode ter sido a causadora dos danos ambientais ora discutidos. O réu aduz também que nunca participou do Inquérito Civil, só tomando ciência de todas as circunstâncias fáticas que ocorreram no imóvel ao integrar o polo passivo da presente ação. O réu também alega que há imprecisão em relação aos dados informados na inicial. Isso porque, embora o autor alegue que havia indícios de loteamento clandestino no local, o documento de fl. 780 indica exatamente o contrário, isto é, que não houve implantação de infraestrutura de loteamento. Como tese defensiva, também é suscitada a insignificância dos danos ambientais, pois a extensão destes representaria menos de 2,5% da área total e seria compatível, portanto, com a ocupação humana permitida em lei. O réu também impugna as fotos e os laudos do GATE produzidos no curso do inquérito administrativo, pois estes não deixam claro se se referem efetivamente ao Lote 3 ou a qualquer outro local e contém informações genéricas e imprecisas. Ainda como tese defensiva, o réu suscita o ajuizamento, em 2012, ação de reintegração de posse pelos proprietários, o que demonstraria que quem ocupa o imóvel desde então são posseiros. Nesse sentido, aduz que, apesar de, na tentativa de recuperar o terreno, ter celebrado negócio jurídico com a PSH e com a PVL, ora réus, jamais acompanhou o desenrolar da situação ou teve notícia do imóvel. Alega também que o fato de não ter outorgado a essas empresas procuração para venda de lotes demonstra que o réu em nenhum momento anuiu para a prática de eventuais danos ambientais. Por fim, o réu alega que não há qualquer nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos ambientais causados. Dessa forma, o réu requer seja corrigido o valor da causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), seja declarada a sua ilegitimidade passiva e seja acolhido o requerimento de chamamento ao processo. No mérito, o réu requer sejam julgados improcedentes os pedidos autorais ou, numa eventualidade, seja limitada a sua responsabilização pelo percentual detido pelo réu. Requer ainda a revogação da medida liminar, sob o argumento de que o imóvel esta ocupado por posseiros e que estes podem livremente instalar placas de venda de imóveis, sendo esta conduta indevidamente imputada aos proprietários. Alega também que já existe óbice na matrícula do imóvel impedindo a alienação, pelo que seria desnecessária a medida liminar. Por fim, argumenta que, em caso de sucumbência, seria descabida a condenação em honorários, visto que a regra do art. 18 da lei 7.347/1985 seria aplicável tanto ao autor quanto ao réu.

Com a contestação, vieram os documentos de fls. 2653-2710.

Contestação da PLV CARVALHO de fls. 2713- na qual alega, preliminarmente, que o presente juízo é incompetente para julgamento da causa, pois os danos ambientais ocorreram em Barra de Guaratiba, pelo que a demanda deve ser processada e julgada no foro de Campo Grande. Alega, ainda, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo. No mérito, alega que, apesar de ter firmado contrato de parceria para erguer infraestrutura para loteamento do imóvel, logo constatou que o local não se encontrava livre e desimpedido, pelo que desistiu do acordo e informou que não faria qualquer serviço de loteamento. Por essa razão, aduz que nunca praticou qualquer ato que causasse dano ambiental. Aduz também que não há provas suficientes dos danos, pois as fotos e os documentos acostados não seriam claros, nem demonstrariam efetivamente ocorrerem no imóvel objeto da presente ação. Requer, portanto, a concessão do benefício de gratuidade de justiça, o acolhimento das preliminares suscitadas e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos autorais.

Com a contestação, vieram os documentos de fls. 2728-2769.

Réplica de fls. 2778.

Petição dos réus Marcelo, Leticia, Katia, Gelter, Deleida, Celio, Maria Cristina de fl. 2826 na qual requerem a produção de prova documental superveniente, de prova testemunhal e de prova pericial.

Petição do autor de fls. 2832-2869 no qual requer o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

Petição do réu Hamilton de fls. 2872 na qual requer a produção de prova documental suplementar, de prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes.

Petição do réu PLV CARVALHO requerendo a produção de prova testemunhal, de prova documental superveniente e de prova pericial, com a expedição de Mandado de Verificação para que o Oficial de Justiça informe a atual situação do imóvel objeto da presente ação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público na qual se alega que foram verificados danos ambientais perpetrados em Área de Proteção Ambiental situada na Estrada Roberto Burle Marx, Caminho de Itapuca, atual Rua Fernando Chacel, Lote 3 do Pal. 40.075, Barra de Guaratiba, Rio de Janeiro, RJ.

Inicialmente, cabe a afastar a preliminar de incompetência do presente juízo. Isso porque a Lei 6.956/2015, que regulamenta a organização judiciária no Estado do Rio de Janeiro, dispõe, em seu art. 50, I, que cabe às varas empresariais processar e julgar as ações relativas a direito ambiental em que sociedade empresarial seja parte. Como no caso há duas sociedades empresárias no polo passivo, justifica-se a competência absoluta do presente juízo, haja vista que não há vara empresarial no foro de Campo Grande.

Também se afasta a impugnação ao valor da causa, haja vista que as ações que versam sobre danos ambientais tratam de violação de direito difuso constitucionalmente protegido. Ademais, a valoração econômica desses danos é difícil de ser realizada aprioristicamente, pois se prolongam no tempo. Dessa forma, tendo em vista a importância do objeto da presente e a dificuldade de se mensurar o valor econômico dos danos, não se considera excessivo o valor da causa atribuído.

Afasta-se, ainda, alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelos réus Hamilton, PLV e PSH. Isso porque o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da asserção, pela qual as condições da ação são aferidas à luz dos próprios dados contidos na inicial. E, pela leitura da petição inicial, verifica-se que há pertinência temática entre o objeto da ação e os réus indicados, pois estes ou são proprietários ou firmaram contrato para realização de obras no imóvel. Verifica-se, portanto, a legitimidade passiva de todos os réus.

Também não há que se falar em chamamento ao processo pois, em relação a obrigação de reparar danos ambientais, o litisconsórcio entre os agentes é facultativo, tendo em vista que a obrigação é solidária. É prescindível, portanto, a formação do polo passivo por todos os devedores.

Também se nega o pedido de gratuidade de justiça aduzido pela ré PLV CARVALHO. Isso porque se limitou a realizar o pedido, sem, todavia, apresentar as razões e os documentos que justificassem e comprovassem a hipossuficiência.

Afastadas as preliminares, passa-se para a análise do mérito.

Pelo relatório de vistoria datado de 20/05/2015 (fl. 780), verifica-se que, nessa data, o dano ambiental no imóvel objeto da presente ação era consubstanciado no corte de pelo menos 37 (trinta e sete) árvores numa área plana de aproximadamente 3.000 (três mil) metros quadrados.

Nesse sentido, as imagens do Google Earth de fls. 851/852 demonstram claramente que, em 03/04/2015, a área vistoriada ainda era coberta por vegetação. Todavia, imagens desse mesmo sistema demonstram, que em 21/07/2015, boa parte dessa área já estava devastada.

É preciso destacar, nessa toada, que, conforme documentos de fls. 804/818, os réus firmaram, em junho de 2014, contrato de parceria para realização obras de infraestrutura para viabilização de edificação de condomínio.

Dessa forma, embora todos os réus aleguem que o desmatamento foi causado pelos posseiros que invadiram o imóvel, o fato é que os danos ambientais só foram verificados em 2015, depois, portanto, da celebração do referido contrato de parceria. Salienta-se que a responsabilidade civil para reparação do dano ambiental independe de culpa. Salienta-se que a obrigação é propter rem, conforme Súmula 623 do STJ. Assim independentemente do autor do dano cabe ao proprietário restaurar a área.

Por outro lado, verifica-se pelas fotografias apresentadas fls. 53/59 e fls. 734/738 que as obras são de infraestrutura de grandes loteamentos com lotes cercados, placas de venda, construções de residências de tijolos com mais de um andar e muros de concreto e abertura de ruas largas o que descarta a tese de que o dano ambiental ocorreu em razão da invasão desordenada de simples posseiros.

Quanto aos posseiros, verifica-se a existência de pessoas humildes que possuíam horta de subsistência, com portões de madeiras e construções simples, que já estavam no local antes da constatação da devastação da área acima mencionada.

Verifica-se que o inquérito civil foi iniciado com o relato de posseiros sobre o esbulho de sua posse e a queimada de suas plantações para fins de realização de loteamento e em vistoria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficou constatado.

Destaca-se, ainda, que embora o réu Hamilton alegue que, na vistoria de fls. 780, o próprio Poder Público constate que não houve a implantação da infraestrutura do loteamento, o fato é que essa inspeção foi realizada em 14 de maio de 2015, não muito tempo depois, portanto, da assinatura do contrato de parceria. No entanto, a referida vistoria constatou o corte de árvores e placa de venda de lotes. Já a vistoria realizada por órgão de apoio do MP em 20 de maio de 2015, constatou-se abertura de vias já pavimentadas com paralelepípedos e meios-fios, divisão de terrenos com cercas e mourões (fls. 710).

Já em nova vistoria de 27/05/2015 a Secretaria municipal do Meio Ambiente conclui:

" Em um primeiro momento não foi possível a realização de vistoria pois o local encontrava-se com acesso fechado, mas foi possível constatar após o portão imóvel de alto padrão construído.

Após contrato telefônico com a empresa responsável pelo empreendimento, a PSH Empreendimentos Ltda - EPP, foi marcada uma vistoria com a presença do representante da mesma, o Sr. Paulo Sérgio de Oliveira.

No local foi possível constatar que a parte inicial do acesso ao interior do loteamento, em aclave acentuado, foi pavimentado e parte restante estava sem pavimento e contava com postes para iluminação e com a colocação de meio-fio.

Foram abertos aproximadamente 10 lotes, através de remoção de vegetação nativa e em pelo

menos 4 os imóveis estavam em fase inicial de construção".

A despeito dos esclarecimentos prestados pela PSH Empreendimentos Ltda EPP às fls. 867/870, certo é que não foi constatada a existência de grileiros e obra de terceiros, estando o réu na posse do bem, uma vez que foi seu representante que possibilitou a vistoria no empreendimento.

Nesse sentido, foram prestadas informações às fls. 1061/1064, em que o Poder Público já constata a implantação de loteamento clandestino, com a abertura de uma rua, a colocação de meio-fio e a construção de muros, o que demonstra o avançar das obras. E, em razão da ausência de autorização para a implementação dessas obras, verifica-se que, conforme documento de fls. 1065, foi expedido um edital de embargo ordenando a paralisação imediata e a demolição ou a legalização das obras.

Ressalte-se, ainda, que a própria PSH EMPREENDIMENTOS apresentou um plano de recuperação da área degradada (fls. 1561/1601) no qual propõe o plantio de espécies arbustivas e/ou arbóreas de modo a reconstituir as características originais da vegetação que foi removida. Dessa forma, infere-se que os próprios réus reconhecem a responsabilidade pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente.

Nota-se também propaganda do empreendimento realizado pela referida sociedade conforme se verifica às fls. 1736.

Também há nos autos relatório de fls. 1622/1637 elaborado, em 30/11/2017 pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE) no qual se constata a realização de obras de loteamento e de arruamento, que causaram danos ambientais consistentes no corte de árvores e na supressão da vegetação sem a devida autorização.

Além disso, com base no sistema do Google Earth, o GATE verificou não apenas que a área degradada possui cerca de 30 (trinta mil) metros quadrados, como também que está inserida nos limites da Área de Proteção da Orla da Baía de Sepetiba e próximo aos limites das Unidades de Conservação Parque Estadual da Pedra Branca e Reserva Biológica de Guaratiba. Segundo o GATE, portanto, é possível afirmar que houve lesão à Unidade de Conservação.

Nesse sentido, salienta-se que a Lei Municipal 1208/1988, que cria e regulamenta a unidade de conservação da Orla da Baía de Sepetiba, em seu art. 2º, II, dispõe claramente que é proibido o corte ou a retirada de vegetação nativa.

Como medidas necessárias para evitar e minimizar tais ameaças e ocorrências de danos, propõe-se o licenciamento ambiental como indispensável, bem como a reposição florestal na mesma bacia hidrográfica.

Destaca-se, ainda, que, em nova vistoria realizada em 08/06/2018, que, apesar de embargadas, as obras de infraestrutura tiveram seguimento sem qualquer legalização, razão pela qual foi determinada a demolição das construções, que foi efetivada em 16/06/2018, conforme demonstra documento de fls. 2279/2281.

Constata-se que, além de causar diversos danos ambientais ao arripio do que dispõe o art. 2º, II da Lei Municipal 1208/1988, os réus também desobedeceram o art. 3º dessa mesma lei, que dispõe que as licenças para obras ou edificações e para o parcelamento ou remembramento de lotes e terrenos na área de que trata a lei somente serão concedidas mediante prévia autorização dos órgãos competentes das Secretarias Municipais de Cultura e Desenvolvimento Urbano.

Vê-se, portanto, que o autor juntou vasta documentação que comprova cabalmente todos os

danos ambientais praticados pelos réus. Nesse sentido, cabe asseverar novamente que não prospera a tese defensiva de que esses danos foram levados a efeito por posseiros. Isso porque, consoante os relatórios juntados aos autos, constata-se que a supressão da vegetação foi iniciada logo após a celebração do contrato de parceria para a construção de empreendimento imobiliário, pelo que se infere que a autoria desses danos foi dos proprietários e das empresas contratadas.

Ademais, nenhum dos réus juntou aos autos qualquer documentação de demonstrasse que havia autorização para a construção do empreendimento, restando cristalino que todas essas condutas foram realizadas de maneira totalmente irregular e ao arrepio da lei, notadamente do art. 225, parágrafo 4º da CRFB, que impõe a preservação do meio ambiente.

Salienta-se, ainda, que, apesar de alguns réus questionarem a veracidade das vistorias e dos apontamentos realizados pelo Poder Público - que gozam de presunção de veracidade e de legalidade -, o fato é que não trouxeram aos autos qualquer documento que efetivamente colocasse em xeque os laudos elaborados. Dessa forma, não se desincumbiram do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC.

Assim, como todos os réus fizeram parte do contrato de parceria e como os danos ambientais só passaram a ser constatados após a realização deste, verifica-se que são todos responsáveis pelas lesões ambientais causadas, nos termos do art. 225, parágrafo 3º, da CRFB.

Nessa toada, destaca-se a responsabilidade por danos ao meio ambiente é sempre integral, solidária e objetiva, conforme dispõe o art. 4º, VII, e o art. 14, parágrafo 1º, ambos da lei 6938/81.

Salienta-se que a responsabilidade administrativa que se considera subjetiva teve como conclusão a extração de autos de infração (fls. 2263) e demolição das obras.

Isto posto, JULGO procedente o pedido para tornar definitiva a tutela antecipada. Condeno os réus a se absterem de realizar ou de permitir, por si ou por terceiros, qualquer movimentação adicional de terra, qualquer supressão vegetal, qualquer lançamento de aterro, qualquer obra ou construção nova, ou acréscimo às já existentes, demarcação ou intervenção no terreno em questão, localizado na Estrada Roberto Burle Marx, caminho do Itapuca (antiga Fazenda Itapuca), atual RUA FERNANDO CHACEL (paisagista), Lote 3 do PAL 40.075, Barra de Guaratiba, Rio de Janeiro - RJ, até que o loteamento seja aprovado e obtenha licença ambiental de instalação emitidas pelos órgãos competentes. Determino que os réus abstenham-se de realizar ou permitir, por si ou por terceiros, qualquer alienação de lotes ou frações, recebimento de valores em razão de alienações já iniciadas, compreendendo os atos de celebração de promessa de compra e venda, compra e venda, cessão de direitos, relativos à extensão de terra localizada na Estrada Roberto Burle Marx, caminho do Itapuca (antiga Fazenda Itapuca), atual RUA FERNANDO CHACEL (paisagista), Lote 3 do PAL 40.075, Barra de Guaratiba, Rio de Janeiro - RJ, até que o loteamento seja aprovado e obtenha licença ambiental de instalação emitidas pelos órgãos competentes. Condeno os réus a se absterem de veicular ou permitir, por si ou por terceiros, qualquer anúncio, placa ou propaganda da venda de lotes do e no referido loteamento, determinando ainda que os réus mantenham placa visível no acesso ao local, informando que a venda de lotes está suspensa por decisão judicial no presente processo até que o loteamento seja aprovado e obtenha licença ambiental de instalação emitidas pelos órgãos competentes. Condeno os réus solidariamente a desfazer o loteamento e reparar in natura o ecossistema lesado, replantando-se vegetação nativa em toda a área degradada, de modo a garantir o retorno do status quo ante no terreno situado na Estrada Roberto Burle Marx, caminho do Itapuca (antiga Fazenda Itapuca), atual RUA FERNANDO CHACEL (paisagista), Lote 3 do PAL 40.075, Barra de Guaratiba, Rio de Janeiro - RJ, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno os réus solidariamente os réus a indenizar os danos (residuais, intercorrentes e definitivos) ao meio ambiente, de difícil ou impossível reparação,

decorrentes da implantação do loteamento de forma ilegal, supressão vegetal, movimentação de terra, em valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não serem cabíveis, em favor do parquet, em ação civil pública. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.

Rio de Janeiro, 24/10/2019.

**Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4PFC.4IIT.JMR5.S2I2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos